



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720404/2011-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.591 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente FRANCISCO JOSÉ CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (suplente convocada) e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fabio Brun Golsdschmidt, Pedro Anan Junior e Odmir Fernandes (suplente convocado).

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a incompatibilidade entre as informações financeiras apresentadas pelo contribuinte em sua DIRPF ano-calendário 2007 e os dados de sua movimentação financeira, a Fazenda Nacional instaurou Procedimento de Fiscalização em relação ao IRPF do recorrente dos anos-calendário referidos, com o objetivo de esclarecer a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos créditos e depósitos bancários, considerando que existiam evidências de omissão de rendimentos pelo recorrente (fl. 53-54).

Em 10/09/10, o contribuinte, tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 55), ocasião em que foi intimado para apresentar: a) extratos bancários relativos a todas as contas corrente que deram origem a movimentação financeira nas instituições bancárias discriminadas, informando se foram movimentadas em conjunto ou individualmente; e b) apresentar documentação hábil e idônea, comprovando a origem dos recursos depositados nas contas bancárias referidas.

Em 29/09/10, o recorrente requereu a prorrogação do prazo para o atendimento da intimação, o que foi deferido (fl. 56). Em 25/10/10, foram apresentados os seguintes documentos: a) Recibos de pagamentos de salário (fls. 58-66) b) Protocolos de Requerimento de Segunda via de extratos (fls. 67-68).

Em 16/11/10, o contribuinte reconheceu as movimentações da conta nº 207031-7, Agência 0194, do Unibanco como pertencente a ele, mesmo que formalmente seja conta conjunta com sua esposa Sra. Rose Mary da Silva Ferreira Côrrea (fl. 71). Ainda, apresentou os seguintes documentos: a) Extratos HSBC (fls. 73-103); b) Extratos Unibanco (fls. 104-128); c) Extratos Banco Real (fls. 129-170).

Em 10/12/10, a Fiscalização decidiu lavrar Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeiras – RMF (fls. 479-480 do e-processo), para as instituições financeiras Sudaméris (fl. 171-194), HSBC Bank (fls. 365-441) e Unibanco (fls. 442-641), as quais apresentaram documentos.

Em 14/03/11, a autoridade administrativa lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal, intimando o contribuinte para comprovar a origem dos valores depositados conforme o demonstrativo em anexo (fl. 649-656).

Em 03/05/11, o recorrente apresentou nova manifestação informando que trabalhou na Empresa Strong Manutenção e Reparos Navais LTDA e a condição para que se mantivesse na empresa era a de que emprestasse cheques para a movimentação da empresa até a sua regularização no mercado, pois todos os seus diretos estavam com os nomes sujos, tal relação durou todo o ano de 2007. Ainda, informou que suas contas bancárias nos três bancos alvos do procedimento de fiscalização foram utilizadas para a movimentação da empresa, que através de DOC's ou transferências, usando seu rol de clientes, realizava pagamentos de fornecedores, salários e demais encargos trabalhistas dos funcionários. Ressalta que a empresa negou qualquer esclarecimento ou prova ao contribuinte, motivo pelo qual se torna inviável a apresentação de mais documentos (fls. 669-671). Juntou canhotos de cheques (fls. 672-708).

Em 18/05/11, o contribuinte indicou em planilha elaborada por ele, a origem dos valores auçados decorrentes da Imatur Turis LTDA, pagamento funcionários Engersea, TED's Strong, Operação de Leasing (fls. 720-727).

Em razão desses fatos a autoridade administrativa solicitou Mandados de Procedimento Fiscal para os três maiores depositantes indicados nos extratos do contribuinte Strong Manutenção e Reparos Navais Ltda. – constante nos extratos, ratificado pelo contribuinte (fl. 734), Engersea Ind. Com. e Serviços de estruturas Metálicas Ltda. – constante nos extratos, ratificado pelo contribuinte (fl. 795) e Imatur Viagens e Turismo Ltda. – indicado pelo contribuinte (fl. 813) intimando-os a apresentar: a) Contrato Social da Empresa; b) Livro de Escrituração Contábil Caixa e Registro de Inventário e c) Livro de Escrituração Contábil Diário e Razão.

Em 19/05/11, Strong Manutenção e Reparos Navais LTDA apresentou: a) Contrato Social (fls. 740-743); b) Livro Caixa (fls. 744-784) e, por sua vez, Engersea – Indústria, Comércio e Serviços de Estruturas Metálicas LTDA apresentou o seu Contrato Social (fls. 801-807).

Em 01/06/11 a fiscalização intimou Engersea (fl. 808-809), Imatur (fl. 813-816), Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia (Imatur viagens e Turismo Ltda) (fls. 821-824) para que justificassem a que título os créditos foram efetuados na conta do contribuinte.

A fiscalização efetuou pesquisas no sistemas da RFB. Juntando ao presente processo dados cadastrais dos sócios e situação cadastral das empresas Strong (fls. 728-733), Engersea (fls. 788-794), Imatur (Fls. 810-812) e Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia (fls. 819-820).

Em 07/07/11, Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia, sócio da empresa Imatur Viagens e Turismo Ltda., informou que encerrou suas atividades e que desde 2005 não possui quaisquer negócios, contas, funcionários e qualquer outra atividade econômica. Declara-se como inativa ao IRPJ em razão de existirem demandas trabalhistas que impedem o encerramento definitivo. Declarou, ainda, desconhecer o referido senhor, bem como todos os lançamentos expostos na intimação (fls. 826-827).

Em 03/11/11, Rose Mary da Silva Ferreira informou que não movimentou a conta conjunta, constando como co titular apenas para fins de segurança (fls. 839).

Em 05/12/11 a autoridade administrativa lavrou Termo de Encerramento (fls. 840-842) destacando que conforme os arts. 1º, 2º e 3º da Portaria da RFB nº 2.284/10, serão cientificados, além do fiscalizado, os sócios administradores e sócios responsáveis, à época dos fatos ocorridos, pelas pessoas jurídicas (Strong e Engersea), os quais receberão uma via do Auto de Infração, uma via do relatório e uma via do Termo de Sujeição Passiva Solidária, dando-lhes todas as condições do contraditório e de ampla defesa. Ainda, que o fiscalizado e todas as pessoas indicadas, têm relação pessoal e direta com o Fato Gerador, conforme arts. 45, 124, 235, 136 e 137 do CTN e declara a aplicação do art. 123 do CTN, uma vez que convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar o sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Salientou que corrobora para essa situação: a) as empresas Strong e Engersea não escrituraram suas respectivas movimentações bancárias; b) não declararam rendimentos

suficientes para efetuar os depósitos nos montantes analisados (R\$ 2.005.713,28 e R\$ 395.391,20, respectivamente); c) não ficou esclarecida a natureza dos depósitos; d) não houve qualquer tributo relativos a esta movimentação financeira; e) há declaração expressa do titular das contas bancárias acerca do repasse dos depósitos para terceiros ligados às empresas, bem como há existência de provas contundentes de recebimentos e de pagamentos aos funcionários destas empresas.

Assim, considerou que pelos elementos de fato e de direito constantes no presente processo, ficou constatada e comprovada à existência de vínculos de comando e/ou conluio entre os sócios das empresas Strong, Engersea e o fiscalizado Francisco José Corrêa, com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, fato que, em tese, configuram fraude e consequente Crime contra a Ordem Tributária (fls. 21-46).

A autoridade administrativa encerrou o procedimento de fiscalização, pois não ficou comprovada a origem dos depósitos.

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 05/12/11 (fls. 14-20), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2007, apurando crédito tributário no montante de R\$ 3.365.482,24 incluídos imposto, juros de mora e multa de 150 %. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

3 Impugnação

O recorrente Francisco José Corrêa apresentou impugnação tempestiva (fls. 871-879), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a movimentação financeira não corresponde a valores e/ou rendimentos próprios, tais valores eram inerentes a empréstimos contraídos com diversas empresas entre elas, Strong Manutenção e Reparos Navais Ltda. e Engersea Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda;
- b) o impugnante nada mais era do que um mero intermediador de valores, que almejava angariar algum lucro no exercício da intermediação, angariava comissão variável 0,5% e 0,75%
- c) a maior prova de que não possuiu qualquer rendimento sobre a movimentação financeira que realizou, é o fato de possuir um único apartamento e um veículo antigo;
- d) meros depósitos não são documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receitas;
- e) o contribuinte não pode ser autuado de forma tipificada, por não ser dono da quantia movimentada e pelo motivo das empresas terem sido autuados sob a mesma égide;
- f) todos foram autuados pela única movimentação financeira e sob o mesmo fundamento, caracterizando múltipla tributação;

g) impossibilidade da quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização;

O recorrente Eduardo Luiz Macedo Rodrigues apresentou impugnação tempestiva (fls. 880-897), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a violação da ampla defesa, pois, em nenhum momento foi dada oportunidade ao impugnante, na qualidade de sujeição passiva solidária, de se defender a apresentar documentos ou relatos pertinentes ao deslinde da questão;
- b) a violação da ampla defesa, pois ausente clara fundamentação necessária, comprometendo parte da impugnação
- c) não foi concedido acesso ao MPF, na medida que não lhe concederam qualquer código de acesso;
- d) a ausência de validade do MPF;
- e) a relação entre as empresas Strong Manutenção e Reparos Navais Ltda e Engersea Indústria, Comércio e Serviços de Estruturas Metálicas Ltda reside no fato, de a primeira ser propriedade de seu pai e tio;
- f) pai e filho possuem amizade profissional, mas muito distante do conluio atribuído pela fiscalização;
- g) as falsas alegações do contribuinte Francisco José Correa, induziram o auditor a erro, pois as movimentações financeiras nunca ocorreram na habitualidade mencionada;
- h) existem poucas movimentações no nome da empresa impugnante, a movimentação na conta do contribuinte Francisco José Correa não é de responsabilidade da Empresa;
- i) da irregularidade da quebra do sigilo bancário;
- j) indício ou presunção não podem caracterizar, por si só, o crédito tributário;
- k) a autoridade fiscal tem o dever constitucional de investigar e provar o fato tributário;
- l) a autoridade fiscal lavrou diversos autos de infrações derivados de apenas um único fato gerador, situação que caracteriza o *bis in idem*;

O impugnante Luiz Alberto Rodrigues apresentou impugnação (fls. 898-918), esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a violação da ampla defesa, pois, em nenhum momento foi dada oportunidade ao impugnante, na qualidade de sujeição passiva solidária, de se defender a apresentar documentos ou relatos pertinentes ao deslinde da questão;

- b) a violação da ampla defesa, pois ausente clara fundamentação necessária, comprometendo parte da impugnação
- c) não foi concedido acesso ao MPF, na medida que não lhe concederam qualquer código de acesso;
- d) a ausência de validade do MPF;
- e) as operações financeiras nunca ocorreram na habitualidade mencionada, objetivando o favorecimento da mesma;
- f) não foi esclarecido pelo Sr. Francisco José Corrêa que ele também prestava serviços de intermediação financeira, além de estar diretamente ligado a empresa;
- g) da quebra irregular do sigilo bancário, considerando a ausência de autorização judicial para tanto;
- h) não se pode tributar por mero indício, pois a fiscalização tem o dever constitucional de investigar e provar o fato tributário;
- i) a autoridade fiscal lavrou diversos autos de infrações derivados de apenas um único fato gerador, situação que caracteriza o *bis in idem*;

4 Acórdão de Impugnação

As impugnações foram julgadas improcedentes, por unanimidade, pela 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 933-952), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) é legítima a utilização dos dados bancários do contribuinte pelo Fisco, sem autorização judicial, com a devida previsão no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01;
- b) eventuais irregularidades verificadas no trâmite do MPF não tem o condão de invalidar o auto de infração, pois são meras irregularidades formais;
- c) não há nenhuma hipótese de ausência de clareza que pudesse ter dificultado a defesa dos impugnante. No auto de infração constam a capitulação legal e a descrição da infração, mencionando, inclusive, o Relatório Fiscal;
- d) a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, a qual autoriza o lançamento, sempre que o intimado não comprovar, mediante hábil e idônea documentação a origem dos depósitos;
- e) inexistente bitributação, pois, em nenhum momento, os depósitos bancários objetos da presente fiscalização ensejaram outros lançamentos tributários em face das empresas Strong e Engersea;

- f) nenhum dos impugnantes logra em comprovar a origem dos depósitos bancários;
- g) a fiscalização por meio da RMF obteve cópias de cheques emitidos e dados de operações bancárias que conjugados com as DIRPF e as relações de empregados das empresas Strong e Engersea, demonstram recebimentos e pagamentos aos funcionários dessas empresas. Essas evidências cabais de que as contas em questão estavam vinculadas às atividades da Strong e da Engersea são corroboradas pelos esclarecimentos prestados pelo Contribuinte;

5 Recurso Voluntário

Intimado em 10/06/13, o recorrente Francisco José Corrêa, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 957-966), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a ocorrência do *bis in idem* tributário, pois houve uma pluralidade de cobranças sobre uma mesma movimentação financeira, considerando que tal movimentação foi atribuída as empresas Strong e Engersea, não pode o contribuinte ser cobrado, sob pena do estado se locupletar triplamente às custas do mesmo fato gerador;
- b) o débito foi cobrado em sua totalidade de cada parte, sem sequer ser rateado com a demonstração individualizada sobre responsabilidade de cada um;
- c) no procedimento fiscal não foram observados os princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e proporcionalidade;
- d) em algumas ocasiões o impugnante utilizou alguns de seus cheques para efetuar os pagamentos que eram necessários tendo em vista que a grande maioria das empresas (especialmente Strong e Engersea);
- e) a maior prova de que o impugnante não possuiu qualquer rendimento sobre a movimentação financeira que realizou em sua conta a intermediação de empréstimos, é o fato de possuir um único e modesto apartamento em São Gonçalo e um antigo Fiat conforme DIRPF;
- f) está explícito nos extratos bancários a comprovação material de que o fiscalizado exercia uma corretagem informal, com empréstimos financeiros sendo os valores de sua conta corrente meros repasses, pois nunca refletiram na melhoria de seu padrão de vida;
- g) os depósitos bancários desacompanhados de outros indícios não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos;
- h) a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial;

6 Sobrestamento

Processo nº 15540.720404/2011-44
Resolução nº **2202-000.591**

S2-C2T2
Fl. 987

Em 18/06/13, através da Resolução nº 2202-000.493 (fls. 1126.-1145 do e-processo), este processo foi sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03/01/12, tendo em vista que para alcançar seu desiderato, a Fiscalização utilizou RMF e que a constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais – como a RMF – encontrava-se em análise pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramitava em regime de repercussão geral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Da análise dos autos, observa-se que foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em face dos contribuintes Luiz Alberto Rodrigues, Eduardo Luiz Macedo Rodrigues, Manuel Henrique P. Martins, Ricardo Kamel Miranda e Sérgio Luis Rodrigues, representantes legais das empresas Strong e Engersea.

Em 28/12/11, os Srs. Eduardo Luiz Macedo Rodrigues e Luiz Alberto Rodrigues apresentaram impugnações (fls. 880-897 do e-processo) que foram julgadas improcedentes pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 933-952 do e-processo).

Entretanto, ao compulsar os autos, não constatei a intimação de qualquer dos responsáveis solidárias – Srs. Luiz Alberto Rodrigues, Eduardo Luiz Macedo Rodrigues, Ricardo Kimel Miranda, Sérgio Luis Rodrigues – do resultado do julgamento da DRJ. Consta nos autos apenas a intimação feita ao ora recorrente, Sr. Francisco José Correa (fl. 954 do e-processo).

Considerando o Termo de Sujeição Passiva Solidária, entendo como prudente a conversão do presente julgamento em diligência, no âmbito da qual sejam tomadas as seguintes providências:

- a) seja verificada se houve, ou não, a devida notificação dos contribuintes Luiz Alberto Rodrigues, Eduardo Luiz Macedo Rodrigues, Manuel Henrique P. Martins, Ricardo Kamel Miranda e Sérgio Luis Rodrigues, quanto ao resultado do julgamento da 18ª Turma da DRJ/RJ1;
- b) em caso negativo, sejam os mesmos intimados, e aberto prazo para as manifestações devidas.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator